



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O povo do **Município de Brasilândia do Sul** por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decreta e promulga sua **LEI ORGÂNICA**.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. A soberania popular será exercida:

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

II - Pelo plebiscito;

III - Pelo referendo;

IV - Pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - Pela participação popular nas decisões municipais;

VI - Pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

Art. 3º. É assegurado aos habitantes do Município nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente equilibrado, ao lazer, à segurança, a previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência social, assistência à maternidade e à infância.

Art. 4º. É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Art. 5º. O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

Art. 6º. O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 7º. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º . Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 9º. Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente à legislação federal e estadual.

Art. 10. Compete ao Município quanto a:

I - Desenvolvimento Econômico:

- a) Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio ambiente;
- b) Fomentar a produção agropecuária;
- c) Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- d) Incentivar a criação de cooperativas e associativismo;

II - Tributação e Finanças Públicas:

- a) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) Elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais;

III - Administração Municipal:

a) *Organizar o quadro e instituir ou adotar o regime jurídico e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;*

➔ (Alínea "a" do Inciso III do Art. 10 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

- b) Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
- c) Dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;
- d) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;
- e) Criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

- f) Conservar e gerir o patrimônio público;
- g) Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- h) Adquirir ou alienar bens na forma da lei;
- i) Desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- j) Firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- l) Contratar as obras e serviços de acordo com o licitatório estabelecido em Lei;
- m) Constituir Guarda Municipal destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- n) Criar Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes;
- o) Dispor sobre os serviços funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;
- p) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- q) Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais;

IV - Atividades Urbanas:

- a) Fixar condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) Disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- e) Disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
- f) Disciplinar o comércio ambulante;
- g) Dispor sobre a prevenção de incêndio;
- h) Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- i) Regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais;

V - Ordenamento do Território Municipal:

- a) Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- b) Estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território, e a preservação do meio ambiente;
- c) Delimitar a área urbana e de expansão urbana;



VI - Patrimônio Histórico-Cultural:

- a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis em comum com a União e o Estado;
- b) Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;
- c) Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - Meio Ambiente:

- a) Proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;
- b) Preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
- c) Definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
- e) Formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) Exigir, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- g) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- h) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;
- i) Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas;
- j) Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;
- l) Disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;
- m) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) Estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesa contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua fertilidade;
- o) Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximo toleráveis para a saúde humana;



VIII - Abastecimento:

- a) Organizar o abastecimento alimentar prestado, entre outros, os serviços de feiras e mercado e os de matadouro;
- b) Controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

IX - Educação, Cultura e Desporto:

- a) Manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira e da União e do Estado;
- b) Organizar, em colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino;
- c) Promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) Fomentar as práticas desportivas formais e não formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

X - Saúde e Assistência Social:

- a) Cuidar da saúde e prestar assistência social;
- b) Integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a correção técnica e financeira do Estado e da União;
- c) Coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais;

XI - Saneamento:

- a) Formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) Planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) Implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
- e) Fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como promover o combate às secas e às inundações;
- f) Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção, disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII - Habitação:



a) Elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;

b) Promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;

XIII - Transporte e Vias Públicas:

a) Planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;

b) Operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;

c) Explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros de ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;

d) Definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus e pontos de tarifa do serviço de táxis;

e) Prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;

f) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em comum com a União e o Estado;

g) Organizar e gerenciar fundos de venda de passes e vale-transporte;

h) Administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;

i) Administrar fundos de melhoria de transporte coletivo provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviço de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;

j) Planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

l) Planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;

m) Disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;

n) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

o) Planejar e executar os serviços de iluminação;

p) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Parágrafo Único - O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

Art. 11. O Município imporá penalidades por infrações e suas leis e regulamentos;

§ 1º. No exercício de poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros interesses da coletividade;

§ 2º. O Município aplicará sanções por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou



padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 12. *A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacionais, de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar do seu povo e para a construção de uma Sociedade Livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e eficiência, e também, nos seguintes preceitos:*

I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios para sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos acumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

XII – os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Artigos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horário e observado o contido no Artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e Sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo a Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as suas áreas de atuação;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único. A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 1º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 2º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;



II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

➔ (Art. 12 e seus incisos e parágrafos com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 13. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem juízo de ação penal cabível.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

➔ (Parágrafo Único do Art. 13 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º. A fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades de cada cargo.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 12, incisos X e XI desta Lei Orgânica.

§ 4º. A Lei que dispor sobre o plano de carreira dos servidores municipais poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 12, inciso XI desta Lei Orgânica.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente no órgão oficial do Município, até o dia 30 (trinta) de junho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. *A remuneração dos Servidores Públicos Municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do Parágrafo terceiro deste artigo.*

➔ (Art. 14 e seus parágrafos e incisos com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 15. *São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º. *O servidor público estável só perderá o cargo:*

I – *em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

II – *mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

III – *mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.*

§ 2º. *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º. *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º. *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.*

➔ (Art. 15 e seus parágrafos e incisos com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 16. *A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

I – *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

II – *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

§ 2º. *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:*

I - *redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

II – *exoneração dos servidores não estáveis.*

§ 3º. *Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste*



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

➔ (Art. 16 e seus parágrafos e incisos com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 17. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores ativos, inativos e de seus dependentes pensionistas, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência social ou para manutenção de benefícios previdenciários.

➔ (Art. 17 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999).

Art. 18. O Subsídio do Prefeito Municipal será tomado como valor máximo na relação entre o maior e a menor remuneração no serviço público municipal.

➔ (Art. 18 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 19. A publicação das leis, decretos, e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local ou regional;

§ 1º. A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial;

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação;

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de lei ou ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerados, além do preço a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.

Art. 20. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - *Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:*

➔ (Inciso I do Art. 20 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

a) Regulamentação de lei;

b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados em lei;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, quando autorizada em lei;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em



lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - *Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:*

➔ (Inciso II do Art. 20 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação no quadro de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 21. O Prefeito, Vice-Prefeito e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Art. 22. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão do servidor que negar ou retardar sua expedição, sem juízo de sua responsabilização civil ou criminal;

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Art. 23. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos



órgãos deverá ser de caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 24. Constituem bens municipais todos os bens móveis ou imóveis, títulos, valores, direitos ou ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 25. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados aos seus serviços.

Art. 26. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato:

a) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa;

§ 1º. A observância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis;

§ 2º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

§ 4º. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos.

Art. 27. A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo.

Art. 28. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 29. O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, procedidos de concorrência;



§ 1º. A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga e as obrigações das partes;

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 3º. A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedido de autorização legislativa;

§ 4º. A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remuneradas, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser, periodicamente atualizado.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 30. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - A demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II - O cronograma físico financeiro de sua execução;

III - Os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV - Prazo de início e conclusão;

Parágrafo Único - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciada sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Art. 31. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência;

§ 1º. A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 2º. A permissão de serviços público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente;

§ 3º. Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 4º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 6º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser



precedidas de ampla publicidade, em órgãos oficiais do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7º. *O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

➔ (§ 7º do Art. 31 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 32. As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos;

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - Tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - A obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos;

IV - A concessão de serviços públicos municipais;

V - A concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e aquisição de bens móveis, salvo neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;

VI - O ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

VII - A organização municipal, criando, alterando ou suprimindo Distritos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

VIII - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

IX - A organização, atribuições e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

X - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;

XI - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara Municipal;

XII - *Regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e de fundações públicas;*

➔ (Inciso XII do Art. 34 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

XIII - A criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

XIV - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 35. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de Lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;*

➔ (Inciso I do Art. 35 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

II - Elaborar o regime interno;

III - Eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência administrativa, por meio de decreto legislativo;

V - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

IX - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

XI - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - *iniciativa da Lei que fixe o subsídio em parcela única do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando as disposições da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;*

→ (Inciso XV do Art. 35 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

XVI - Conceder Títulos de Cidadão Honorário ou conferir o Homenagem a pessoas, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - Autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII- Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO VEREADOR

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal:

I - Nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos públicos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - Ser alfabetizado;

Parágrafo Único - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário destas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o alínea "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38. Perderá mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda de mandato;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Quando o decretar a justiça eleitoral;

§ 1º. Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39. Não perderá mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratamento, sem remuneração, de interesse particular, ou por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença;

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias,



contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 41. *O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, observando o que dispõe os artigos 29, VI, VII; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, em valor que não ultrapasse os seguintes limites:*

I - *na razão mensal de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais,*

II - *observado que a despesa mensal com os subsídios dos vereadores não ultrapassam o montante de 5% (cinco por cento) da receita mensal do Município;*

III - *o subsídio mensal do Prefeito;*

§ 1º. *O subsídio de que trata este artigo será fixado em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, respeitado os limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.*

§ 2º. *O subsídio dos vereadores será alterado por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

§ 3º. *A receita municipal para fins de cálculo do subsídio dos Vereadores, será compreendidas aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

➔ (Art. 41 e seus Incisos e §§ com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação;

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre o projeto de orçamento.

Art. 43. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

Parágrafo Único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 44. As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores na forma regimental.



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

Art. 45. A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 55 desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - *Na seção legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal percebido pelo vereador.*

➔ (Parágrafo único do Art. 45 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 46. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 47. As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

Art. 48. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa;

§ 1º. A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado;

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Art. 49. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem;

§ 1º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência;

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato;

§ 4º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o



mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 50. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais;

§ 1º. Cabe às Comissões Permanentes:

I - Solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - Apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal;

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º. Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 51. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 1º. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito;

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação do Secretário Municipal ou Diretores equivalentes;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

las sob compromisso;

IV - Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

§ 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 5º. A intimação será solicitada ao Juiz criminal, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Art. 52. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, composições e atribuições;

VI - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 53. A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 54. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei o ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária



para esse fim.

Art. 55. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse político relevante;

§ 1º. A Comissão representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Medidas Provisórias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Art. 57. Em caso de relevância e urgências o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias;

Parágrafo Único - A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 58. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da população subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores;

§ 1º. A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos dois terços (2/3) dos votos;

§ 2º. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

§ 3º. No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral;

§ 4º. Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação do poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta;

§ 5º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, de estado de defesa e estado de sítio.

Art. 59. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 60. São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - *Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;*

➔ (Inciso IV do Art. 60 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

V - Lei de criação da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundações;

VII - Lei de parcelamento urbano;

VIII - Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 61. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 63. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

I - Criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a iniciativa de Lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;

➔ (Inciso I do Art. 63 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 64. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa;

§ 1º. Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará;

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública;

§ 5º. Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 64 desta Lei Orgânica;

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º. Os projetos de leis terão 3 (três) seqüências de ordem cronológica de numeração, sendo uma de iniciativa do Poder Legislativo, uma do Poder Executivo e uma de iniciativa popular, com renovação anual.

§ 9º. Na numeração das leis aprovadas e promulgadas serão observados os seguintes:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

II – as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas e as medidas provisórias terão numeração seqüencial, sem renovação anual, separadamente por série de acordo com a categoria de cada ato.

III – as leis promulgadas constarão obrigatoriamente em seu rodapé, no canto esquerdo, após a assinatura, menção contendo a sua iniciativa e o número do projeto.

➔ (§§ 8º e 9º e seus Inciso do Art. 65 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 66. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado no Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 67. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) de eleitorado no Município;

§ 1º. Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara;

§ 2º. Os projetos serão discutidos e votados, no prazo de 60 (sessenta) dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiro signatários;

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

§ 4º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 68. O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à lei ordinária ou complementar, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 69. É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 37 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 71. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente,



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

nos termos estabelecidos no artigo 29 (vinte e nove) incisos I e II, observado o disposto no Art. 77 da Constituição Federal;

§ 1º. A eleição do Prefeito importará o do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e do Município, promovendo a Justiça Social, a paz e a equidade de toda a população municipal;

Parágrafo Único - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 73. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Assessor Jurídico do Município;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 75. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 76. *A duração do mandato do Prefeito será conforme dispuser a Constituição Federal.*

➔ (Art. 76 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 77. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo;

Parágrafo Único - o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente



comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º. O Prefeito gozará de férias anuais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso;

§ 2º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os artigos 29, V; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, § 2º, I da Constituição Federal, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado o seguinte:

I - Os subsídios de que trata este parágrafo serão fixados em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, respeitado os limites estabelecidos na Constituição Federal.

II - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão alterados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

➔ (§ 2º com os Incisos I e II do Art. 77 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 78. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declarações de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo;

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 80. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Representar o Município em juízo, ou fora dele;

II - As iniciativas de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Declarar utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, na forma da lei federal;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, a prestação de contas, relativa ao balanço do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XIX - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIV - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV - Propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, a serem aprovadas pela Câmara.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 81. É vedado ao Prefeito:

I - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - Desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos no Art. 38 para os Vereadores;

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.



Art. 82. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixadas em lei federal;

§ 1º. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 2º. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que lhe seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 83. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer, falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;

II - Os subprefeitos;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 85. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 86. São condições essenciais para a investiduras no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 87. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I - Coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;

III - Apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;



IV - Comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado sob justificção específica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

§ 1º. Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção;

§ 2º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§ 3º. A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 88. Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado;

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender às reclamações dos cidadãos e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - Indicar ao Prefeito providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 90. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendido os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 92. São da competência do Município os impostos sobre:

I - A propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



III – Suprimida

→ (Redação do Inciso III do Art. 92 suprimida pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento a função social da propriedade;

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

§ 3º. O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo;

§ 4º. O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários, sempre que necessário, para fins de cobrança de imposto a que se refere este o inciso II deste artigo.

Art. 93. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

Art. 94. A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 95. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 96. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Art. 97. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

Parágrafo Único - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, da



prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

Art. 99. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 100. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 101. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 102. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º. O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas;

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovadas pela Câmara Municipal, até 30 de junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária local e na política de pessoal;

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o



plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida; ou

c) Compromissos com convênios;

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 104. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 105. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 107. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com



finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito adicional ou suplementar sem prévia autorização do legislativo e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues conforme Lei Complementar Federal.

Art. 109. *Os limites da despesa com pessoal bem como a concessão de vantagem ou aumento de remuneração do funcionalismo municipal, deverá ser observado o disposto no Artigo 16 desta Lei Orgânica.*

➔ (Art. 109 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 110. As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

§ 1º. A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais;

§ 2º. O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos;

§ 3º. Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população;

§ 4º. O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para o conhecimento de todos.

Art. 111. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

Art. 112. Qualquer obra ou atividade pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas nos planos municipais.

Art. 113. O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 114. O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas.

Art. 115. A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 116. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

I - Incentivo à microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II - Estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;

III - Promoção de apoio ao turismo;

IV - Apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecimento de assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural;

Parágrafo Único - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Art. 117. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social;

Parágrafo Único - O Município combaterá fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 118. A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União;

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - Participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

IV - Dignidade e qualidade de atendimento;

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - A implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

II - A prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviços federal ou estadual desta natureza;

III - A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - A fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - O controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - A participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico;

§ 3º. Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Art. 119. Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde;

Parágrafo Único - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 120. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTO

Art. 121. A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual;

§ 1º. O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo;

§ 2º. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 4º. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 5º. *Adoção de política de valorização dos Profissionais do Ensino, garantidos na forma da lei, Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*

➔ (§ 5º do Art. 121 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 122. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal;

§ 1º. Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município;

§ 2º. O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 123. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 124. O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - Oferecimento aos locais ao cultivo da ciência, artes e letras;

II - A proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - Criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Art. 125. O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio, distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias



da população.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 126. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente a contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;

III - Estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde a assistência social.

Art. 127. O Município coordenará e executará programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 204 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Ordenação da expansão urbana;

II - Contenção da excessiva concentração urbana;

III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - Proteção, preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

V - Controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:

a) O parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) Ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) Usos incompatíveis ou inconvenientes;



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

VI - Justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;

VII - Regularização urbana e recuperação de áreas degradadas;

VIII - Adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Código de Obras.

Art. 129. Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transporte serão realizados em conformidade com as Diretrizes de desenvolvimento urbano.

Art. 130. O Código de Obras e Edificações do Município conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

Art. 131. A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, conforme previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 132. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 133. Esta **Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal**, será por ela **promulgada** e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, aos 22 de dezembro de 1993.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Vice-Presidente

LOURIVAL JOSÉ SOARES
Presidente

DERMEVAL BARBOSA DA SILVA
2º Secretário

MARIA AUXILIADORA MEDEIROS
1ª Secretária



Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

Estado do Paraná

LUCIANO SILVA
Vereador

MILTON ALVES DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ FERREIRA DA COSTA
Vereador

JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Vereador

CLÁUDIO FERREIRA BASTOS
Vereador